



19º Regulamento do

FUNDO BRASIL DE INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA II

(CNPJ Nº 19.837.544/0001-30)

**Aprovado pela 34ª Assembleia Geral Cotistas
realizada em 31.08.2026**

ÍNDICE

PARTE GERAL	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR.....	- 8 -
CAPÍTULO III – GESTOR.....	- 10 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 16 -
CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO.....	- 21 -
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 23 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 24 -
CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES	- 26 -
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 28 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO BRASIL DE INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA II - CLASSE ÚNICA- 31 -	
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 31 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 32 -
CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO	- 41 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	- 43 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	- 46 -
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 53 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 53 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	- 55 -
CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTO.....	- 57 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carlyle significa o TC Group, LLC, sociedade limitada constituída e regida pelas leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, em conjunto com suas

respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum. O termo “Carlyle” não inclui qualquer companhia investida por qualquer fundo de investimento administrado, gerido e/ou patrocinado pelo Carlyle.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Comitê de Investimento significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo IX do Anexo.

Comitê de Investimentos do CSABF significa o comitê de investimentos do CSABF, composto por 6 (seis) membros, todos indicados pelo Carlyle, sendo que 5 (cinco) destes membros têm direito de votar no âmbito das deliberações do referido Comitê de Investimento.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

CSABF significa o CSABF I, o CSABF II e/ou seus sucessores a qualquer título, quando referidos em conjunto ou individual e indistintamente.

CSABF I significa o veículo de investimento ou coinvestimento constituído pelo Carlyle no exterior, com o objetivo de realizar investimentos na América do Sul e, especialmente no Brasil, cujos investidores são: Carlyle South America Buyout Fund, L.P., America do Sul Investimentos, L.P., SA Partners, L.P., sociedades limitadas constituídas e sediadas nas Ilhas Cayman e administradas pelo Carlyle.

CSABF II significa o veículo de investimento ou coinvestimento a ser constituído pelo Carlyle, com o objetivo de realizar investimentos na América do Sul e, especialmente, no Brasil, bem como os respectivos veículos de investimento a serem constituídos no Brasil.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, que corresponde à data em que ocorreu a primeira integralização de Cotas da Classe, qual seja, 16.07.2014.

Data de Fechamento da Primeira Emissão significa a data que foi fixada pelo Gestor a partir da qual o Fundo pôde iniciar as suas atividades, após terem sido formalizadas subscrições de Cotas da primeira emissão do Fundo que totalizassem o valor mínimo entre R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), qual seja, 13.06.2014.

Data de Fechamento da Segunda Emissão significa a data que foi fixada pelo Gestor, após terem sido formalizadas subscrições de Cotas da segunda emissão do Fundo que totalizassem o valor máximo de R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais). A Data de Fechamento da Segunda Emissão foi comunicada por escrito aos Cotistas no momento em que esta foi alcançada, e ocorreu em 30.12.2014.

Data de Fechamento do CSABF significa a data estabelecida pelo General Partner do CSABF a partir da qual o CSABF atingiu o montante de recursos pretendido pelo CSABF e que foi informada pelo CSABF ao Fundo, e ocorreu em 03.06.2011.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Anexo.

Equipe Chave tem o significado atribuído no *caput* do Artigo 10 da Parte Geral.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Fundos Mercado de Acesso significa os fundos de ações cuja política de investimento preveja que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido seja investido em ações de companhias listadas em segmento de negociação de valores mobiliários, voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, que assegure, por meio de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

IGPM significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Indexador é o IPCA do mês imediatamente anterior ao mês de referência, acrescido de 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, capitalizado e calculado a rentabilidade *pro rata die*.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo Artigo 12 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, pelo Gestor, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violação, pelo Gestor, de suas obrigações nos termos deste Regulamento ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM; (c) fraude cometida pelo Gestor, ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções nos termos deste Regulamento; e (d) descredenciamento do Gestor pela CVM. Fica esclarecido que a saída de membro que integra o Pessoal Chave não será considerada Justa Causa do Gestor.

Lei Anticorrupção significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências e seu regulamento, o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.

Oferta Firme é a oferta de compra de ativos integrantes da carteira do Fundo que venha a ser formulada por terceiros interessados, formalizada por escrito, mediante apresentação de preço e condições para referida aquisição.

Oportunidades de Investimento são as operações envolvendo Sociedades Alvo, encaminhadas pelo Gestor ao Comitê de Investimento do Fundo como proposta de investimento.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos significa (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parte Indenizável significa os Cotistas, o Gestor e o Administrador, qualquer de suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum e os respectivos administradores, quotistas ou acionistas (conforme o caso).

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos significa o período para a aprovação de investimentos pelo Comitê de Investimento do Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

Pessoa dos Estados Unidos significa as pessoas assim consideradas conforme definição constante do Anexo D deste Regulamento.

Primeira Meta significa a primeira meta de Oportunidades de Investimento a ser alcançada pelo Gestor, até o final do 3º (terceiro) ano contado da Data de Fechamento da Primeira Emissão, correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do Capital Subscrito.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Resolução CMN 4.994 significa a Resolução nº 4.994, de 24 de março de 2022, editada pelo Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 50/2021 significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Segunda Meta é a segunda meta de Oportunidades de Investimento a ser alcançada pelo Gestor, até o final do 4º (quarto) ano contado da Data de Fechamento da Primeira Emissão, correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Capital Subscrito.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8º do Anexo.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quinto do Artigo 22 do Anexo.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Fundo Brasil de Internacionalização de Empresas Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia II é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. Quaisquer penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações previstas neste Artigo serão suportadas pelo Administrador, nos casos em que este tiver dado causa a tal descumprimento.

Parágrafo Terceiro. Na medida do permitido pela legislação aplicável, o Administrador, qualquer de suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, seus diretores, sócios, empregados não serão responsabilizados pelo Fundo ou

qualquer Cotista por qualquer ação ou omissão praticada no exercício regular de suas atribuições, salvo se tal ação ou omissão configurar qualquer das hipóteses de Justa Causa.

Parágrafo Quarto. Nos termos da legislação brasileira, em especial do Código Civil, o Fundo deverá indenizar e manter isenta de responsabilidade cada uma das Partes Indenizáveis em relação a quaisquer perdas e danos (incluindo, sem limitação, os valores pagos para o cumprimento de sentenças judiciais, termos de compromissos, multas e outros custos incorridos na defesa de eventual procedimento administrativo ou judicial) que a Parte Indenizável tenha comprovadamente sofrido, desde que: (i) sejam oriundos ou relacionados às atividades do Fundo, incluindo, sem limitação, a atuação junto às Sociedades Investidas; (ii) as perdas e danos não tenham sido decorrentes exclusivamente de uma conduta da Parte Indenizável que caracterize má-fé, conduta imprópria e intencional, negligência, violação dos normativos aplicáveis expedidos pela CVM ou deste Regulamento, bem como Justa Causa, no caso do Administrador. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, a obrigação de indenizar aqui estipulada não inclui o pagamento de tributos que venham a ser devidos pela Parte Indenizável.

Parágrafo Quinto. Caso haja apólice de seguro que cubra o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, esta deverá buscar o ressarcimento de custos e despesas por ela incorridas mediante a execução deste seguro antes de fazer jus a qualquer indenização.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 180 (cento e oitenta) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata temporis* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Sétimo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da SPX Private Equity Gestão de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Faria Lima, 3732, 21º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 10.632.282/0001-01, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 10.509, de 30.07.2009.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART, bem como:

- (i) fornecer aos Cotistas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados do final de cada trimestre, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, bem como apresentar estes resultados de desempenho e ações de governança ao Comitê de Investimento do Fundo;
- (ii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º, observados os limites estabelecidos no Artigo 43;

- (iii) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade, incluindo mas não se limitando às seguintes atividades: adquirir, manter e alienar ações de emissão das Sociedades Investidas, e firmar todos os contratos ou outros documentos relativos aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, a serem realizados pelo Fundo, em estrita observância à política de investimento do Fundo, incluindo, mas não se limitando, a compromissos de investimento, contratos de compra e venda, contratos de investimento, protocolos de cisão, fusão ou incorporação, acordos de acionistas, petições de registro de ofertas públicas, outros ajustes entre acionistas, regulamentos e/ou outros documentos;
- (iv) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM 50/nº 50, de 31 de agosto de 2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;, bem como comunicar aos órgãos reguladores, dentro do prazo legal, bem como a tomar as medidas necessárias, conforme previsto na Circular Bacen nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, na Instrução SPC nº 26, de 1º de setembro de 2008 e Ofício-Circular nº 08/SPC/GAB, de 16 de julho de 2004 e posteriores alterações;
- (v) informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador;
- (vi) observar à legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.
- (vii) elaborar, em conjunto com o Administrador, o relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.
- (viii) Fornecer aos Cotistas que assim requererem, documentos, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões; e
- (ix) Indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes.

Parágrafo Segundo. A menos que seja autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor e suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum não poderão, direta ou indiretamente, estruturar outro fundo de investimento em participações (além do CSABF e de qualquer outro fundo que já exista até a Data de Fechamento da Primeira Emissão e qualquer outro veículo constituído para investir em

conjunto com Fundo e/ou com o CSABF em determinada Sociedade Investida) com objetivos substancialmente similares aos do Fundo. Referida proibição deverá permanecer até que o primeiro dos seguintes eventos ocorra: (a) o final ou o encerramento do Período de Investimentos e (b) em tal período pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Subscrito tenha sido investido, chamado a investir, ou comprometido para investir nas Sociedades Investidas ou em Sociedades Alvo.

Parágrafo Terceiro. Na medida do permitido pela legislação aplicável, o Gestor, qualquer de suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, seus diretores, sócios, empregados não serão responsabilizados pelo Fundo ou qualquer Cotista por qualquer ação ou omissão praticada no exercício regular de suas atribuições, salvo se tal ação ou omissão configurar qualquer das hipóteses de Justa Causa.

Parágrafo Quarto. Nos termos da legislação brasileira, em especial do Código Civil, o Fundo deverá indenizar e manter isenta de responsabilidade cada uma das Partes Indenizáveis em relação a quaisquer perdas e danos (incluindo, sem limitação, os valores pagos para o cumprimento de sentenças judiciais, termos de compromissos, multas e outros custos incorridos na defesa de eventual procedimento administrativo ou judicial) que a Parte Indenizável tenha comprovadamente sofrido, desde que: (i) sejam oriundos ou relacionados às atividades do Fundo, incluindo, sem limitação, a atuação junto às Sociedades Investidas; (ii) as perdas e danos não tenham sido decorrentes exclusivamente de uma conduta da Parte Indenizável que caracterize má-fé, conduta imprópria e intencional, negligência, violação dos normativos aplicáveis expedidos pela CVM ou deste Regulamento, bem como Justa Causa, no caso do Gestor. Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, a obrigação de indenizar aqui estipulada não inclui o pagamento de tributos que venham a ser devidos pela Parte Indenizável.

Parágrafo Quinto. Caso haja apólice de seguro que cubra o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, esta deverá buscar o ressarcimento de custos e despesas por ela incorridas mediante a execução deste seguro antes de fazer jus a qualquer indenização.

Parágrafo Sexto. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Artigo 10 - Equipe Chave. O Gestor manterá uma equipe dedicada à gestão do Fundo integrada pelos seguintes profissionais: (a) Sr. Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges, (b) Sr. Edson Gustavo Georgette Peli, e (c) Antônio Pedro de Figueiredo Bocayuva Bulcão (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave deverá dedicar seu tempo às atividades do Fundo, de acordo com os percentuais de tempo abaixo discriminados, tomando por base uma semana de 40 (quarenta) horas úteis, devendo o Gestor, mediante solicitação por escrito de qualquer Cotista, por carta ou correspondência eletrônica, apresentar os registros que sejam necessários para a verificação da respectiva alocação de tempo:

Nome	Tempo Dedicado ao Fundo com Base em 40 horas Semanais	
	Período de Investimento	Período de Desinvestimento
Fernando Cezar Dantas Porfirio Borges	85	25
Antônio Pedro de Figueiredo Bocayuva	25	85
Edson Gustavo Georgette Peli	5	5

Parágrafo Segundo. Caso 1 (um) dos profissionais indicados no parágrafo acima deixe de integrar a Equipe Chave, o Gestor deverá, tão somente, comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar do efetivo desligamento. Caso, pelo menos 2 (dois) dos profissionais deixem de integrar a Equipe Chave, o Gestor deverá: (i) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar do efetivo desligamento; (ii) indicar profissionais com perfis similares até a data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata a alínea (iii) abaixo; (iii) realizar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a efetiva substituição, no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data do desligamento. Na hipótese de rejeição pelos Cotistas do(s) substituto(s) indicado(s) pelo Gestor, o Gestor deverá apresentar nova sugestão, que deverá ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas a ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos contados da rejeição inicial.

Parágrafo Terceiro. Além da Equipe Chave citada no quadro anterior, o Gestor deverá manter à disposição do Fundo e do CSABF equipe dedicada, formada por 5 (cinco) profissionais de seus quadros, com perfis adequados às suas atribuições na prestação de serviços ao Fundo e ao CSABF e que se dedicarão ao Fundo e ao CSABF de acordo com o disposto no quadro abaixo. Na hipótese de saída de qualquer membro da equipe dedicada ao Fundo e ao CSABF, caberá ao Gestor substituir o mesmo, por outro de semelhante experiência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos. Até que isso ocorra, as atividades deverão ser imediatamente redistribuídas entre os membros da Equipe Chave. Na hipótese de saída da maioria da equipe dedicada ao Fundo e ao CSABF, sem a devida substituição no prazo acima estipulado, deverá ser suspenso o pagamento da Taxa de Administração devida ao Gestor até que a totalidade da equipe dedicada seja recomposta.

Profissional	Período de Investimentos	Após o Término do Período de
Vice-Presidente (2)	25	25
Analista Sênior (3)	50	50

Parágrafo Quarto. Até a Data do Segundo Fechamento, o Gestor deverá acrescentar à equipe dedicada ao Fundo e ao CSABF, além dos profissionais referidos no parágrafo acima, 2 (dois) novos vice-presidentes ou analistas seniores, com perfis adequados às suas atribuições na prestação de serviços ao Fundo e ao CSABF e que se dedicarão ao Fundo e ao CSABF de acordo com o disposto no parágrafo acima.

Parágrafo Quinto. A lista com os nomes dos membros da equipe dedicada ao Fundo e ao CSABF deverá ser apresentada trimestralmente pelo Gestor aos Cotistas, em relatório a ser elaborado pelo Gestor.

Parágrafo Sexto. O Gestor, isoladamente ou em conjunto com uma ou mais de suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, deverá investir no Fundo, até a Data de Fechamento da Primeira Emissão, e possuir um valor total de Capital Subscrito de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nas mesmas condições dos demais Cotistas.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, com ou sem justa causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de descredenciamento do Gestor, este não fará jus a qualquer Taxa de Performance. Caso o Gestor venha a renunciar ao seu cargo por conta de aprovação, pela Assembleia Geral, mas sem concordância do Gestor, de alterações neste Regulamento que afetem ou possam afetar negativamente as atividades e/ou os direitos do Gestor com relação ao Fundo, então (i) O Gestor fará jus ao recebimento da Taxa de Performance nos casos de calculada *pro rata temporis* até a data de sua efetiva substituição, e (ii) o substituto do Gestor não poderá ter mais de US\$ 25 bilhões sob gestão em fundos de investimento em participações e/ou fundos de *private equity* no mundo. Caso a renúncia do Gestor ocorra por qualquer outra motivação, o Gestor não

fará jus ao recebimento da Taxa de Performance e a restrição prevista no item (ii) deste parágrafo não será aplicável.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata temporis* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance, salvo se identificada alguma irregularidade no recebimento de tais valores.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de destituição do Gestor por Justa Causa, o destituído terá direito à Taxa de Administração devida até a data de sua destituição e perderá o direito que teria a qualquer Taxa de Performance.

Parágrafo Nono. As deliberações sobre a destituição ou substituição sem Justa Causa do Gestor deverão ser precedidas do recebimento, pelo Gestor, de uma notificação de tal intenção de remoção, com no mínimo 60 (sessenta) dias corridos de antecedência da destituição ou substituição, com a indicação, se for o caso, da insatisfação dos Cotistas com o desempenho do Gestor, sendo que tal notificação deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas por deliberação dos Cotistas.

Parágrafo Dez. Na hipótese de destituição sem Justa Causa, o Gestor terá o direito de receber a Taxa de Administração devida até a data de sua destituição. Além disso, o Gestor terá direito a receber a Taxa de Performance relativa aos investimentos já aprovados pelo Comitê de Investimento do Fundo até a data da respectiva destituição, calculada *pro rata temporis*, observado o período em que exerceu suas funções e o prazo de duração do Fundo, à medida da realização de Amortização de Cotas que ainda vierem a ocorrer após a destituição do Gestor, ou ainda, quando da liquidação do Fundo, relativas aos referidos investimentos já aprovados pelo Comitê de Investimento do Fundo até a data da respectiva destituição.

Parágrafo Onze. Na hipótese de destituição do Gestor sem Justa Causa, seu substituto não poderá ter mais de US\$ 25 bilhões sob gestão em fundos de investimento em participações e/ou fundos de *private equity* no mundo.

Parágrafo Doze. Na hipótese de (i) destituição do Gestor, com ou sem Justa Causa, ou (ii) renúncia do Gestor por conta de aprovação, pela Assembleia Geral de Cotistas, mas sem concordância do Gestor, de alterações neste Regulamento que afetem ou possam afetar negativamente as atividades e/ou os direitos do Gestor com relação ao Fundo, o substituto do Gestor deverá, respeitado o direito de preferência dos Cotistas, nos termos do Artigo 52 deste Regulamento, adquirir todas as Cotas do Gestor por montante igual ao valor patrimonial das Cotas do Fundo atribuído a tais Cotas. Não obstante, caso o Gestor (a) venha a renunciar ao seu cargo por qualquer outro motivo que não aquele previsto no item (ii) acima, ou (b) seja descredenciado pela CVM, então o Gestor poderá continuar a deter suas Cotas e, nestes casos, terá os direitos inerentes à condição de Cotista (incluindo, sem limitação, o direito de receber quaisquer distribuições nos termos do Artigo 29 deste Regulamento).

Parágrafo Treze. Exclusivamente na hipótese de destituição do Gestor por Justa Causa, este poderá alienar livremente as Cotas de sua titularidade, independente de aprovação do novo gestor do Fundo.

Parágrafo Catorze. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 12 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a destituição ou substituição do (a) Administrador, e escolha de seu substituto; (b) do Gestor, sem Justa causa, e escolha seu substituto; e (c) do Gestor, com Justa causa, e escolha de seu substituto;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo;
- (v) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;
- (vi) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (vii) deliberar sobre proposta do Gestor no sentido de autorizar o Gestor e suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum a estruturar outro fundo de investimento em participações (além do CSABF e de qualquer outro fundo que já exista até a Data de Fechamento da Primeira Emissão e qualquer outro veículo constituído para investir em conjunto com Fundo e ou com o CSABF em determinada Sociedade Investida) com objetivos substancialmente similares aos do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 20 deste Regulamento;
- (viii) deliberar sobre a alteração, substituição e a contratação de novos profissionais que passarão a integrar a Equipe Chave;
- (ix) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 13 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a

todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 14 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii-a) e (vi) do Artigo 12 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada das Cotas subscritas de, no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação à matéria do inciso (ii-c) do Artigo 12 acima, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada das Cotas subscritas de, no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Em relação às matérias dos incisos (iii), (iv) e (ix) do Artigo 12 acima, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada das Cotas subscritas de, no mínimo 66% (sessenta e seis por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Em relação às matérias dos incisos (ii-b) e (vii), acima, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada das Cotas subscritas de, no mínimo 70% (setenta por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito com conteúdo mínimo exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 15 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 16 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 30 (trinta) dias corridos e a ausência de resposta neste prazo será considerada como reprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 17 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolosos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas, reuniões do Comitê de Investimento ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, até o limite de 0,20% (vinte centésimos por cento) do Capital Subscrito por evento, os quais poderão ser alterados pela Assembleia Geral de Cotistas;

- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, sem limitação de valor;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo (base 252 dias), sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175/2022;
- (xviii) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas;
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) Taxa de Performance;
- (xxiii) prêmios de seguro;
- (xxiv) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, sem limitação de valor;
- (xxv) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, até o limite de 0,30% (trinta centésimos por cento) do Capital Subscrito, por exercício social do Fundo, os quais poderão ser alterados por Assembleia Geral de Cotistas, observado que o pagamento pelos serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários

integrantes da Carteira por empresa especializada não terão um limite de valor;

- (xxvi) despesas inerentes à constituição do Fundo (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), sem limitação de valor, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xxvii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxviii) remuneração de membros de conselho ou comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (xxix) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Administrador ou Gestor, conforme quem tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Tendo em vista o estágio atual do Fundo, as despesas previstas no inciso (xxvi) deste Artigo já não são mais aplicáveis.

Parágrafo Quarto. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 19 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Segundo. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do Administrador e do Gestor.

Artigo 20 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo prevista no Parágrafo Primeiro acima será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, escolhida de comum acordo entre o Gestor e o Administrador, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

Parágrafo Quarto. Adicionalmente à mensuração anual prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os ativos de emissão das Sociedades Investidas também poderão, a critério do Gestor, ter seu valor justo reavaliado e/ou atualizado de forma intermediária, durante o exercício social, em caso de ocorrência de eventos relevantes que ensejem nova mensuração e/ou atualização no valor de ativos pertencentes às Sociedades Investidas.

Parágrafo Quinto. Os investimentos realizados em Sociedades Investidas sediadas no exterior deverão ser mensalmente ajustados pela cotação de venda da taxa de câmbio de referência do real por dólares americanos divulgada pelo Banco Central do Brasil, a PTAX.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 21. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 22 - Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;

- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código ART.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter, entre outras informações, uma projeção da evolução do valor do investimento.

Parágrafo Quarto. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo, e administração, bem como a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo, e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Quinto. A disponibilização de informações prevista no Parágrafo Quarto deste Artigo está condicionada à apresentação de pedido fundamentado por parte do Cotista solicitante, o qual será analisado pelo Administradora, e ocorrerá somente se não infringir deveres de confidencialidade atribuídos ao Administrador, observado ainda o disposto nos Artigos 26 e 53 deste Regulamento. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no Parágrafo Quarto deste Artigo, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da assembleia geral de cotistas, tendo em conta os interesses do fundo e dos demais cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Artigo 23 - Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 22 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 24 - Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigos 22 e 23 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e
- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 25 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; ou
 - (b) na modalidade estabelecida no §1º do Artigo 101 da Resolução CVM 175/2022;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações autorizadas pelo Parágrafo Segundo do Artigo 21 do Anexo.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo. Não será permitido a obtenção de apoio financeiro direto de Organismos de Fomento.

Parágrafo Terceiro. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe, observado o inciso (xi) do Artigo 37 do Anexo; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. O Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe nas operações com derivativos previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem

subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Sétimo. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Sexto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Oitavo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Nono. Em relação às operações com derivativos previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo, o Gestor também deverá assegurar que estas não gerem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 27 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Parágrafo Único. É autorizada a transmissão de informações relativas ao Fundo àqueles que estejam, de alguma forma, envolvidos com as tomadas de decisão dos

Cotistas referentes às propostas de investimento e desinvestimento que vierem a ser apresentadas pelo Gestor e para os quais tais informações sejam imprescindíveis para tais tomadas de decisões, tais como diretores, executivos, empregados, advogados e consultores.

Artigo 28 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 29 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros brasileiros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos. A arbitragem deverá ser realizada oficialmente em português, com tradução simultânea para o Inglês e, na hipótese de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em português.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 30 – Legislação Aplicável. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 31 – Lei Anticorrupção. O Administrador e o Gestor estão sujeitos aos termos da Lei Anticorrupção e às demais leis brasileiras que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, conforme aplicável, devendo abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras. Nesse sentido, o Administrador e o Gestor deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de qualquer prática que viole as regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo Único. Qualquer descumprimento das disposições do caput deste Artigo pelo Administrador ou pelo Gestor, suas controladoras, controladas e coligadas, caso aplicável, ensejará a sua destituição por justa causa, a ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 32 – Payback do Cotista. Nenhum Cotista será responsabilizado ou obrigado a reembolsar o Fundo, outro Cotista, qualquer credor do Fundo, ou a devolver a esses quaisquer Distribuições realizadas pelo Fundo, exceto se por disposição legal em contrário e observadas as seguintes condições: (i) não haverá solidariedade entre os Cotistas em relação às suas respectivas obrigações de reembolso; (ii) o reembolso deverá ser proporcional ao número de cotas detidas pelo Cotista; (iii) os reembolsos não poderão exceder o montante total de distribuições efetivamente recebidas pelo Cotista provenientes do Fundo; (iv) nenhum reembolso será tratado como integralização de Cotas; (v) nenhum Cotista estará obrigado a reembolsar qualquer Distribuição após o terceiro aniversário de liquidação do Fundo, exceto por qualquer demanda, ação, processo ou procedimento judicial ou administrativo, perante qualquer vara, tribunal ou órgão governamental que estejam pendentes ou qualquer outra obrigação (seja contingente ou não), em relação aos quais a obrigação de reembolso permanecerá; e (vi) o montante total das distribuições que o Cotista poderá ser solicitado a reembolsar nos termos deste Artigo não poderá exceder o montante igual a 33⅓% (trinta e três inteiros e um terço por cento) do Capital Subscrito.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA

Fundo Brasil de Internacionalização de Empresas Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia

Data de Vigência: 31.08.2026

CNPJ nº 19.837.544/0001-30

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Qualificados. O Fundo não admitirá investimentos de Pessoas dos Estados Unidos (incluindo qualquer pessoa jurídica constituída por ou em benefício de Pessoa dos Estados Unidos), exceto por Pessoas dos Estados Unidos que sejam qualificadas como Carlyle (conforme definido nos termos deste Regulamento), as quais poderão investir no Fundo.

Parágrafo Único. Será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas, mas não do Administrador.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é ilimitada e, portanto, não está circunscrita ao montante por eles subscrito.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para fazer frente às suas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos independentemente da existência de cotas subscritas.

Artigo 3º - Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração até 14.06.2027, podendo ser prorrogado por solicitação do Gestor, por até 5 (cinco) períodos adicionais de 1 (um) ano, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, dos quais já foram utilizados 3 (três) períodos.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria classificada como “Multiestratégia”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedades Investidas;

Parágrafo Primeiro. A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Parágrafo Segundo. A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. A Classe não poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Quarto. A Classe não poderá investir em ativos emitidos por sociedades limitadas.

Artigo 7º - Investimento no Exterior. A Classe poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Capital Subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo, desde que observado, ainda, o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 9º deste Anexo, no Parágrafo Primeiro do Artigo 10º deste Anexo e no Artigo 11º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Quarto. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pela Classe em ativos do emissor.

Parágrafo Quinto. Os investimentos referidos no *caput* podem ser realizados pela Classe de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Artigo 8º - Sociedade Alvo. Será alvo de investimento pela Classe empresas com sede no Brasil, de capital aberto ou fechado, que atuem com atividades de comércio exterior ou com potencial para iniciar atividades relacionadas à internacionalização, sempre em conjunto com o CSABF.

Parágrafo Primeiro. A(s) Sociedade(s) Investida(s) poderá(ão) ser alvo de novos investimentos pela Classe, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Segundo. Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Terceiro. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência.

Parágrafo Quarto. Para que o investimento possa ocorrer, exige-se da Sociedade Alvo o cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) opere no Brasil e que tenha (a) sede no Brasil ou (b) sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes de suas demonstrações contábeis (conforme verificado nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento);
- (ii) estar envolvida ou ter potencial para se envolver em comércio internacional;
- (iii) ser segurada, quando aplicável, por apólices de seguro emitidas por empresa seguradora de reputação ilibada e com situação financeira estável, que garantam a cobertura dos riscos a que a Sociedade Alvo normalmente está submetida em razão de seu segmento de atuação; e
- (iv) ter conhecimento e observar as melhores práticas impostas pela lei para seu setor de atuação.

Parágrafo Quinto. Ao selecionar as Sociedades Alvo, o Gestor selecionará aquelas Sociedades Alvo que incorporaram ou estão incorporando os princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética previstas no *PRI – Principles for Responsible Investments*, código de melhores práticas emitido pelas Nações Unidas, como por exemplo:

- (i) publicação do balanço social;
- (ii) declaração de não uso de trabalho infantil ou escravo;

- (iii) tratamento igualitário para seus empregados e para trabalhadores contratados;
- (iv) proteção ambiental;
- (v) políticas sociais de inclusão e de criação de renda;
- (vi) participação em projetos sociais;
- (vii) ética e transparência; e
- (viii) obtenção de certificado ISO 14.000.

Parágrafo Sexto. Os investimentos do Fundo terão as seguintes restrições, que só poderão ser ultrapassados mediante aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis:

- (i) Os ativos de emissão de uma mesma Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, conforme o caso, não poderão representar, ao valor de custo de aquisição, mais de 20% (vinte por cento) do seu Capital Subscrito. Na hipótese do investimento a ser feito destinar-se a uma companhia *holding*, a restrição deverá ser aplicada à totalidade da participação direta e indireta do Fundo na Sociedade Investida; e
- (ii) O Fundo não poderá investir em ativos individualizados não relacionados a uma sociedade operacional.

Parágrafo Sétimo. Quando forem realizados investimentos pelo Fundo em parceria com o CSABF, tal investimento deverá sempre observar, no momento da apresentação da oportunidade de investimento pelo Gestor ao Comitê de Investimento do Fundo, a seguinte proporção:

- (a) 2/3 (dois terços) da participação total de cada investimento realizado em parceria será oferecido ao CSABF; e
- (b) 1/3 (um terço) da participação total de cada investimento realizado em parceria será oferecido ao Fundo, salvo se previamente aprovada de outro modo pelo Comitê de Investimento do Fundo;

Parágrafo Oitavo. Após o fim do Período de Investimentos caso seja necessário um investimento em uma das Sociedades Investidas, tal investimento deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, desde que respeitado o limite constante na Resolução CMN 4.994 ou pelo normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação de recursos de entidades fechadas de previdência complementar. Adicionalmente, o CSABF só poderá realizar este investimento com aprovação do Comitê de Investimento do CSABF.

Parágrafo Nono. Encerrado o Período de Investimentos ou após realizados todos os investimentos do Fundo, o CSABF poderá realizar outros investimentos no Brasil, isoladamente ou em conjunto com outros investidores, inclusive em sociedades que se enquadrem no conceito de Sociedade Alvo do Fundo.

Parágrafo Dez. O Fundo e o CSABF deverão arcar com todas as despesas relativas (i) investimentos realizados em parceria; e/ou (ii) multas rescisórias decorrentes de investimentos que deveriam ter sido realizados em parceria, mas que não foram concluídos. Tais despesas serão aprovadas pelo Comitê de Investimento, na proporção do investimento do Fundo e do CSABF no momento da realização do investimento ou de sua não conclusão, sendo que as despesas que sejam de responsabilidade do Fundo (diretamente ou por meio de coinvestidores) ou do CSABF deverão ser imputadas ao Fundo ou à CSABF, respectivamente.

Parágrafo Onze. As disposições deste Regulamento relativas aos investimentos já realizados pelo Fundo em parceria com o CSABF, bem como aquelas relativas à alienação dos investimentos feitos pelo Fundo em parceria com o CSABF permanecerão em vigor ainda que: (a) o Gestor seja destituído de sua função; (b) o Gestor renuncie ao seu cargo; ou (c) a CVM descredencie o Gestor, o que ocorrer primeiro, sendo que os acordos a serem celebrados com as Sociedades Investidas deverão prever tais disposições.

Parágrafo Doze. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo bem como o atendimento ao previsto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 6º do Anexo, será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 9º - Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do

mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor, inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Artigo 10 - Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for companhia de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Parágrafo Segundo. Não se aplicarão ao Fundo as dispensas previstas no inciso (ii) do Artigo 14, no inciso (ii) do Artigo 15 e no Parágrafo Primeiro do Artigo 17, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/22.

Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. A Classe deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido investido em ações de emissão de sociedades por ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado que o investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis estará limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Segundo. A Classe não poderá deter em sua Carteira, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvadas as debêntures conversíveis em ações e os títulos públicos

Parágrafo Terceiro. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Quarto. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Quinto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Parágrafo Sexto. O Gestor deverá observar na condução de sua política de investimentos o cumprimento, naquilo que for aplicável, às restrições e vedações previstas no Artigo 71 da Lei Complementar nº 109/2001, bem como na Resolução CMN 4.994 ou normativo que venha a substituí-la, atinentes à aplicação de recursos de entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo Sétimo. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Capítulo, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes aos setores de negócios das Sociedades Investidas, não podendo o Administrador e o Gestor, em hipótese alguma, ser responsabilizados por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à Carteira do Fundo.

Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11º deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 - Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo durante o período que terá início na Data de Fechamento da Primeira Emissão e permanecerá vigente até a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (a) celebração do 5º (quinto) aniversário da Data de Fechamento

da Primeira Emissão, sujeita a uma eventual prorrogação pelo Gestor, mediante prévia aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do inciso xvi do Artigo 38 deste Regulamento, por um prazo adicional de até 9 (nove) meses; e (b) a data estabelecida por (i) decisão da Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) em caso de alterações legais, regulamentares, ou por conta de decisões administrativas ou judiciais que tornem tal encerramento necessário ou recomendável pelo interesse dos Cotistas; considerando-se o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item (viii) do Artigo 37 deste Anexo.

Parágrafo Segundo. Excepcionalmente, caso aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá, após o término do Período de Investimentos, realizar investimentos nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. Os investimentos aprovados antes do término do Período de Investimentos, e que, por qualquer motivo não imputável ao Fundo, não tenham sido implementados até o encerramento do Período de Investimentos, poderão ser realizados no prazo de até 6 (seis) meses após o encerramento do Período de Investimentos.

Artigo 14 - Processo Decisório. O Gestor elaborará para o Comitê de Investimento relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Uma vez aprovado pelo Comitê de Investimento, o Gestor deverá efetuar o investimento ou desinvestimento conforme suas respectivas atribuições.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Investimento do Fundo analisará as oportunidades de investimento submetidas pelo Gestor e recomendará se deve ou não realizar o processo de investimento, emitindo uma aprovação provisória não vinculante pendente da conclusão do processo de Diligência. O Gestor deverá informar e disponibilizar o resultado da Diligência, sendo certo que o investimento só será realizado se confirmados os termos aprovados pelo Comitê de Investimento do Fundo em relação à referida proposta.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos do CSABF avaliarão as oportunidades de investimento recomendadas pelo seus consultores de investimento e pelo Comitê de Investimento do Fundo, bem como os resultados finais do processo de Diligência. Se o Comitê de Investimentos do CSABF decidir fazer um investimento, a aprovação não vinculante do Comitê de Investimento do Fundo de tal investimento tornar-se-á imediatamente vinculante.

Artigo 15 - Coinvestimentos. Caso a Classe não faça o investimento total disponível em uma Sociedade Alvo ou em uma Sociedade Investida, os Cotistas terão igualmente o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com o Fundo, do investimento a ser efetivado. Este direito de preferência será comunicado por escrito aos Cotistas, que deverão se manifestar sobre o exercício ou não desta preferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da comunicação.

Parágrafo Único. Caso o direito de coinvestimento dos Cotistas acima não seja exercido, o Gestor poderá oferecer a oportunidade de investimento às respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum do Administrador e do Gestor o, outros fundos e veículos de investimento, em condições equitativas e juntamente com a Classe.

Artigo 16 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Comitê de Investimento ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) caso a Classe venha a investir em ativos no exterior, os investimentos da Classe estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos

riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira;

- (vii) a responsabilidade dos Cotistas da Classe é ilimitada e, portanto, não está circunscrita ao montante por eles subscrito. Nesse sentido, em caso de patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos, independentemente da existência de cotas subscritas;
- (viii) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de outros prestadores de serviços, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC; e
- (ix) a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Artigo 17 - Prestação de Garantia. Na gestão da Carteira, o Gestor não está autorizado a utilizar ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira.

Artigo 18 – Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 19 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração de 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) ao ano do patrimônio líquido, acrescida dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Sexto deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O patrimônio líquido a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento,

que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 7º da Parte Geral.

Parágrafo Sexto. O valor mínimo mensal mencionado no *caput* deste Artigo será de R\$ 25.201,70 (vinte e cinco mil duzentos e um reais e setenta centavos), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, o qual será atualizado anualmente pelo IGPM desde junho de 2026.

Artigo 20 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito da Classe (durante o Período de Investimentos), deduzido da diferença positiva apurada, (se houver) entre (a) o valor atualizado dos investimentos em Sociedades Investidas contabilizado pelo Fundo e (b) o valor do capital investido nas Sociedades Investidas, deduzido do valor de custo dos desinvestimentos totais realizados (“Custo Remanescente”). Após o Período de Investimento, a Taxa de Gestão deverá observar o percentual equivalente a 0,690% (seiscentos e noventa milésimos por cento) ao ano do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Caso após o período de 3 (três) anos contado da Data de Fechamento da Primeira Emissão, o Gestor não tenha apresentado ao Comitê de Investimento do Fundo oportunidades de investimento que correspondam à Primeira Meta (ou seja, no mínimo 40% (quarenta por cento) do Capital Subscrito); ou, caso após o período de 4 (quatro) anos contado da Data de Fechamento da Primeira Emissão, o Gestor não tenha apresentado ao Comitê de Investimento do Fundo oportunidades de investimento que correspondam à Segunda Meta (ou seja, no mínimo 70% (setenta por cento) do Capital Subscrito), a Taxa de Gestão será reduzida proporcionalmente, conforme tabela prevista no Parágrafo Segundo abaixo, exceto se o Gestor apresentar justificativa razoável que tenha sido aprovada pelo Comitê de Investimento do Fundo, hipótese em que a Taxa de Gestão não sofrerá qualquer redução.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, a Taxa de Gestão será reduzida proporcionalmente, conforme tabela abaixo:

Percentual de Alcance da Meta (Primeira Meta ou Segunda Meta)	Coefficiente de Redução
100%	0%
Entre 75% e 99,99%	12,50%%
Entre 50% e 74,99%	25,00%
Entre 25% e 49,99%	37,50%
Entre 0% e 24,99%	50,00%

Parágrafo Terceiro. Caso os percentuais previstos para o atendimento da Primeira e Segunda Meta venham a ser atingidos durante os 12 (doze) meses subsequentes aos períodos de 3 (três) anos e 4 (quatro) anos, previstos no Parágrafo Segundo acima,

respectivamente, a Taxa de Gestão voltará a ser devida em sua totalidade a partir do mês imediatamente seguinte ao da ocorrência de tal evento.

Parágrafo Quarto. Para fins de cálculo do atendimento da Primeira e Segunda Metas, caso decorra prazo superior a 6 (seis) meses a contar da data da aprovação do investimento pelo Comitê de Investimento do Fundo, sem que tenha assinado contrato vinculativo com o Fundo, como por exemplo, contrato de investimento e/ou acordo de acionistas, será desconsiderado o valor aprovado pelo Comitê de Investimento do Fundo. Transcorrido este prazo, caso venha a ser assinado o referido contrato vinculativo com o Fundo, a Taxa de Gestão voltará a ser devida em sua totalidade a partir do mês imediatamente seguinte ao da ocorrência de tal evento.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Sexto. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Sétimo. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Oitavo. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Nono. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

Artigo 21 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 - Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. No caso de Distribuição, esta deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação formal do Gestor. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor.

Parágrafo Sexto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. Pela sua atuação, a título de participação nos resultados, o Gestor receberá, adicionalmente, uma Taxa de Performance, calculada por ocasião de cada amortização de Cotas e da liquidação do Fundo, de acordo com as seguintes regras:

Os valores positivos de TP, sendo:

$$TP = (VD - (CI - VP)) \times AP.$$

Onde:

TP é a Taxa de Performance.

VD é o Valor em Moeda corrente nacional que está sendo distribuído pelo Fundo a título de dividendos, juros sobre capital próprio, Amortização ou por ocasião da Liquidação do Fundo;

CI é o Capital Integralizado pelos Cotistas no Fundo e corrigido, a partir da data de cada integralização até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do Indexador;

VP é a soma dos valores já distribuídos pelo Fundo, atualizados, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação do Indexador, limitada ao valor de CI;

AP é a Alíquota de Performance (que será progressiva) de acordo com a tabela prevista abaixo:

Retorno do Fundo (valores nominais)	Alíquota de Performance (AP)
IPCA + 8,50% até IPCA + 20%	20%
Acima de IPCA + 20% até IPCA + 25%*	25%
Acima de IPCA + 25% até IPCA + 30%*	30%
Acima de IPCA + 30%*	35%

* A AP incidirá sobre o incremento do retorno do Fundo em relação à faixa de escalonamento imediatamente anterior.

(i) O VP, ou conforme o caso o VD, será primeiro distribuído entre os Cotistas até que estes tenham recuperado todo o Capital Integralizado, atualizado pelo Indexador *pro rata temporis*. As amortizações já realizadas serão atualizadas até o dia de cada nova amortização, pelo Indexador, de forma a calcular o capital recuperado pelos Cotistas.

(ii) O remanescente do capital, após a distribuição de que trata o inciso anterior, será pago ao Gestor, de acordo com o percentual previsto na tabela de AP acima, a título de Taxa de Performance, e o restante para os Cotistas, na proporção de suas participações.

(iii) A Taxa de Performance será paga por ocasião de cada amortização e quando do pagamento aos Cotistas das quantias relativas à liquidação do Fundo, em qualquer caso, desde que todo o Capital Integralizado corrigido pelo Indexador, já tenha sido devolvido aos Cotistas, e estará sujeita às regras, limites e condições estabelecidas neste Regulamento.

(iv) A Taxa de Performance deverá ser provisionada e paga sempre que houver amortização de Cotas, ou outros pagamentos aos Cotistas autorizados por este Regulamento, bem como por ocasião da liquidação do Fundo, em qualquer caso, desde que o valor total integralizado de Cotas, corrigido pelo Indexador a partir da data da respectiva integralização, tenha sido integralmente restituído aos Cotistas por meio de amortizações ou pagamentos de suas Cotas.

Parágrafo Oitavo. Para as Distribuições, incluindo o pagamento da Taxa de Performance, o Gestor observará, no que aplicável, as regras previstas na Resolução CMN 4.994.

Parágrafo Nono. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 11 da Parte Geral.

Parágrafo Dez. Diante da renúncia do Assessor Financeiro, formalizada em 08.09.2020, o Gestor continuará tendo direito ao recebimento de 2/3 (dois terços) do total da Taxa de Performance apurada nos termos deste Artigo 22 do Anexo, sendo que o 1/3 (um terço) remanescente, originalmente devido ao Assessor Financeiro, não será pago pela Classe e deverá ser incorporado ao seu patrimônio.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 24 - Subclasse das Cotas. A Classe não possui subclasse de Cotas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas foi deliberada pelo antigo administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão foi de R\$1.000,00 (um mil reais) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do

Fundo. O valor de emissão e integralização de cada Cota da Segunda Emissão do Fundo (utilizado para as integralizações nos termos dos Boletins de Subscrição) foi equivalente ao valor de emissão da primeira emissão do Fundo acrescido da variação do IPCA calculada pro rata temporis desde a Data de Início do Fundo até a primeira integralização de Cotas no âmbito da Segunda Emissão do Fundo

Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência para a subscrição de Cotas de novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Caso haja um Cotista dissidente na deliberação que aprovar uma nova emissão de Cotas, este não terá obrigação de realizar a subscrição de Cotas e tampouco terá qualquer valor a ser recebido retido para fins de aporte no Fundo, o que poderá resultar na diluição de sua participação.

Parágrafo Terceiro. Para que seja aceito como Cotista do Fundo, cada investidor deverá subscrever Cotas com um valor equivalente a, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 27 - Subscrição. As Cotas emitidas nos termos do Artigo 26 deste Anexo deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 28 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quarto. O patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo foi de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Parágrafo Quinto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Artigo 29 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo Indexador, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o débito corrigido, sendo facultado à Assembleia Geral de Cotistas, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, dessa forma, os votos do Cotista inadimplente serão desconsiderados no âmbito das Assembleias Geral de Cotistas e das reuniões do Comitê de Investimento do Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete em descumprimento de obrigação previamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 1 (um) dia útil.

Parágrafo Terceiro. O Administrador notificará o Cotista inadimplente informando a este a respeito da suspensão de seus direitos de Cotista com relação às Cotas de sua titularidade, os quais perdurarão suspensos até que o Cotista inadimplente cumpra sua obrigação ou que o Fundo tenha utilizado recursos de amortizações e/ou quaisquer outras distribuições para compensar os débitos existentes.

Parágrafo Quarto. O Cotista inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que, comprovadamente, venha a causar ao Fundo, ao Gestor e ao Administrador.

Adicionalmente, o Administrador delega poderes ao Gestor para, sem prejuízo da imediata suspensão dos direitos político e econômico do Cotista inadimplente, bem como do pagamento da multa de que trata o *caput* acima, conforme o caso, tomar as seguintes medidas em relação ao Cotista inadimplente por mais de 30 (trinta) dias corridos contados da data do evento que ensejou tal estado, impor ao Cotista inadimplente que realize a transferência da totalidade das suas Cotas e propor a transferência de totalidade das Cotas do Cotista inadimplente às seguintes pessoas, observada a seguinte ordem:

- (i) aos demais Cotistas do Fundo, observado o direito de preferência de cada Cotista de acordo com a proporção de Cotas por eles detidas e respeitadas as regulamentações legais, incluindo, sem limitação, a Resolução CMN 4.994;
- (ii) ao Gestor ou qualquer de suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum; e
- (iii) terceiros indicados pelo Gestor e aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas, que tenham concordado em adquirir tais Cotas imediata e irrevogavelmente por um preço de transferência equivalente ao valor patrimonial das Cotas atribuído a tais Cotas na data da transferência.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo do disposto nos Parágrafos acima, caso qualquer Cotista deixe de integralizar suas Cotas nos termos deste Artigo, o Gestor poderá, ainda, (a) realizar a integralização ele próprio e/ou por meio de suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum; e/ou (b) convocar os Cotistas adimplentes para nova integralização de Cotas, na proporção de sua participação no Capital Subscrito do Fundo, em quantidade correspondente às Cotas não integralizadas pelos Cotistas inadimplentes, desde que não seja exigido que nenhum Cotista realize aportes em montante superior ao Capital Subscrito por ele ou a qualquer outro limite imposto pela legislação e regulamentação em vigor. O Gestor deverá enviar a cada Cotista adimplente notificação por escrito a respeito da inadimplência imediatamente após a sua ocorrência.

Parágrafo Sexto. Nenhum direito ou poder conferido ao Gestor neste Artigo serão exclusivos, e cada direito ou poder serão cumulativos a cada um dos demais direitos e poderes conferidos neste Artigo, autorizados por lei ou de outra forma autorizados. Nenhuma conduta do Gestor com relação a qualquer Cotista inadimplente e nenhum atraso no exercício de qualquer direito ou poder conferidos ao Gestor neste Artigo, autorizados por lei ou de outra forma autorizados será considerado como renúncia ao exercício de tais direitos ou poderes. Adicionalmente, o Gestor poderá, ao seu exclusivo critério, utilizar-se de medidas judiciais contra qualquer dos Cotistas inadimplentes para exigir o cumprimento específico de sua obrigação em realizar as integralizações conforme determinados neste Regulamento e nos respectivos Boletins de Subscrição e para exigir as integralizações devidas e ainda não realizadas, com juros calculados de acordo com a taxa definida neste Artigo, e cada Cotista concorda que o Fundo deverá arcar com todos os custos e despesas (incluindo honorários advocatícios razoáveis) incorridos por ou em nome do Fundo relacionados ao cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento e do Boletim de Subscrição contra o Cotista inadimplente em decorrência de sua inadimplência.

Parágrafo Sétimo. Cada Cotista atesta que, pela assinatura de seu Boletim de Subscrição, aceitou participar do Fundo, devendo cumprir as disposições deste Artigo (assim como as demais disposições deste Regulamento), reconhece ainda que o Gestor envidará os melhores esforços para encontrar a melhor solução para resolver os problemas decorrentes da inadimplência, no entanto tais medidas poderão não ser suficientes para a reparação dos danos decorrentes da inadimplência.

Parágrafo Oitavo. Ressalvado o disposto neste Artigo, caso um Cotista inadimplente cumpra inteiramente com suas obrigações após a suspensão de seus direitos políticos e econômicos, o Cotista inadimplente recuperará os seus direitos políticos e econômicos.

Artigo 30 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 31 deste Anexo e mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Observadas as demais previsões deste Artigo, caso um Cotista pretenda alienar suas Cotas a terceiros e/ou a outros Cotistas antes da integralização das Cotas objeto da operação de alienação, tal operação somente será válida se o novo titular das Cotas assumir integralmente as obrigações previstas no Compromisso de Investimento em nome do Cotista alienante.

Artigo 31 - Direitos de Preferência. Todas as transferências de Cotas deverão satisfazer as seguintes condições e procedimentos:

- (i) o Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção mediante envio de notificações de saída aos demais Cotistas do Fundo, com cópia para o Administrador e o Gestor, por meio da qual oferecerá aos demais Cotistas preferência para adquirir as Cotas que pretenda alienar, em igualdade de condições, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista, excetuadas da base de cálculo as Cotas detidas pelo Cotista alienante, especificando o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta, sendo certo que o referido direito de preferência só terá eficácia se todas as Cotas ofertadas pelo Cotista alienante forem adquiridas por um ou mais dos demais Cotistas do Fundo;
- (ii) os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da notificação de saída para manifestar o interesse em exercer seu direito de preferência e efetuar eventual reserva de sobras de Cotas não adquiridas por outros Cotistas, na proporção das Cotas detidas, excetuadas da base de cálculo as Cotas detidas pelo Cotista alienante,

através do envio de notificação de intenção de aquisição ao Cotista alienante, com cópia ao Administrador e ao Gestor;

- (iii) o não envio da notificação de intenção de aquisição por qualquer Cotista do Fundo dentro do prazo acima estabelecido será considerado como sua renúncia ao seu direito de preferência;
- (iv) em virtude do disposto na parte final do inciso (i) deste Artigo, com relação à eficácia do direito de preferência disciplinado no presente Artigo, cada Cotista que manifestar, através da notificação de intenção de aquisição, seu interesse em adquirir as Cotas ofertadas pelo Cotista alienante, deverá encaminhar para os demais Cotistas uma notificação final em até 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação de intenção de aquisição, manifestando se pretendem exercer o direito de preferência sobre parte ou a totalidade das Cotas ofertadas, caso os demais Cotistas não pretendam exercer o seu direito de preferência, sendo certo que caso mais de um Cotista envie a notificação final, o direito de preferência para aquisição das Cotas ofertadas será na proporção das Cotas por eles detidas;
- (v) caso ainda existam, após observados os procedimentos e prazos descritos nos incisos (i) a (iv) acima, Cotas a serem alienadas e não alocadas a quaisquer Cotistas, ficará o Cotista alienante obrigado a ofertar tais Cotas ao Gestor. Caso o Gestor não tenha interesse em adquirir tais Cotas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Gestor terá o direito de ofertar tais Cotas a outro Investidor Qualificado brasileiro de sua escolha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, sendo que, após tal período, se esse outro Investidor Qualificado brasileiro (i) não for apresentado ao Cotista alienante e aos demais Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas, (ii) não for aprovado pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas acima referida e (iii) não concorde em adquirir as Cotas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da Assembleia Geral de Cotistas acima referida, então o Cotista alienante estará livre para alienar suas Cotas a quaisquer terceiros, desde que observados os termos e condições informados na notificação de saída e o *caput* deste Artigo
- (vi) os Cotistas que enviarem a notificação final deverão liquidar a aquisição da totalidade das Cotas ofertadas em até 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao prazo limite da notificação final. Em não havendo a referida liquidação no prazo em tela, exceto se a conclusão não houver ocorrido por ato, fato ou omissão imputável ao Cotista alienante, este poderá optar (i) pela promoção da execução específica desta obrigação contra os Cotistas que manifestaram interesse em adquirir as Cotas ofertadas ou (ii) pela desvinculação das Cotas ofertadas, que poderão ser alienadas ou não a terceiros, desde que em condições idênticas àquelas informadas na notificação de saída;
- (vii) não haverá direito de preferência nas hipóteses de transferência para controladores, controladas, afiliadas e coligadas das partes envolvidas;
- (viii) o Administrador deverá ter recebido do Cotista, conforme aplicável, (a) o contrato de transferência e demais documentos necessários que possam

ser razoavelmente solicitados pelo Gestor, incluindo, mas não se limitado a, contrato firmado pelo adquirente vinculando-o a este Regulamento, e (b) demais documentos necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas do Fundo, aderindo aos termos e condições do Fundo;

- (ix) tal transferência não deverá implicar a necessidade de registro de uma oferta de valores mobiliários no Brasil ou em qualquer outro país, bem como não violará qualquer dispositivo legal ou regulamentar aplicáveis a valores mobiliários;
- (x) os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado brasileiro, de acordo com este Regulamento e a definição da legislação aplicável; e
- (xi) o Cotista alienante e/ou o adquirente das Cotas ofertadas pagarão todas as despesas extraordinárias comprovadamente incorridas pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Gestor, incluindo honorários de advogados, e a transferência não poderá ser efetivada e nem produzirá efeitos até que tal pagamento seja realizado.

Parágrafo Primeiro. Na medida do permitido pela legislação, qualquer tentativa de transferência sem observância deste Artigo será considerada nula e não produzirá quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo. O Gestor não poderá alienar suas Cotas, sob pena de destituição de sua função, prevista no Artigo 11 da Parte Geral.

Parágrafo Terceiro. Caso em decorrência de lei ou regulamentação, o Cotista esteja impedido de integrar o Fundo ou honrar os compromissos estabelecidos em seu Boletim de Subscrição, este Cotista deverá autorizar a transferência de suas Cotas, pelo valor correspondente ao valor patrimonial atribuído a tais Cotas, (I) para um ou mais Cotistas, respeitados os incisos (i) a (xi) acima, (ii) para o Gestor ou qualquer de suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob Controle comum e/ou (iii) para terceiros aprovados pela Assembleia Geral de Cotistas, por indicação do Gestor.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de que trata o Parágrafo Terceiro acima, referido Cotista deverá cooperar com o Gestor na transferência de suas Cotas.

Parágrafo Quinto. Cada Cotista deverá envidar seus esforços para notificar o Gestor tão logo tome conhecimento de que, em razão de qualquer alteração em lei, em regulamento ou em atos governamentais a que esteja sujeito após a sua entrada no Fundo, sua continuidade como Cotista do Fundo poderá resultar em violação de lei, de regulamento ou de ato governamental.

Artigo 32 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

Artigo 33 - Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 34. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 35 - Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo Terceiro. No caso de liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio líquido em igualdade de condições e sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Parágrafo Quarto. Após a divisão do patrimônio líquido do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, a documentação referida na regulamentação da CVM, nos prazos lá estipulados, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 36 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), não havendo impedimento legal, dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese em que, encerrado o Prazo de Duração do Fundo, existirem ativos integrantes da carteira que não tenham sido alienados integralmente, tais ativos serão avaliados, para fins de apuração da Taxa de Performance devida ao Gestor, de acordo com as seguintes regras:

- (i) a partir do início do exercício anual relativo ao encerramento do Prazo de Duração, os ativos integrantes da carteira que tenham sido objeto de Oferta Firme, mas não tenham sido alienados por decisão do Comitê de Investimento do Fundo no último ano, deverão ser avaliados pelo preço ofertado;
- (ii) os ativos que, na data de encerramento do Fundo, não tiverem sido alienados ou resgatados integralmente, e não tenham sido objeto de Oferta Firme na forma do item (i) acima, devem ser considerados, para efeito de cálculo do patrimônio líquido naquela data, como sem nenhum valor.

Parágrafo Quarto. Caso aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, encerrado o Prazo de Duração do Fundo, o Gestor terá a opção de, por um período de um ano, realizar a venda dos ativos que não tenham sido objeto de Oferta Firme nos termos do inciso II do Parágrafo Terceiro acima. Na hipótese de o Gestor optar por realizar a venda dos ativos nos termos deste parágrafo ou caso não seja possível adotar o procedimento do item (iii) do caput do Artigo 36 do Anexo acima, os Cotistas outorgarão ao Gestor mandato com plenos poderes para negociar livremente e alienar os ativos, observado (i) o prazo de um ano e (ii) aprovação prévia pela maioria dos Cotistas do Fundo para referida alienação.

Parágrafo Quinto. O Gestor fará jus a uma remuneração pela venda dos ativos descritos conforme acima, que será fixada de acordo com os mesmos critérios e princípios aplicáveis à Taxa de Performance, sendo que o valor efetivo de venda dos referidos ativos ou valor de proposta vinculante apresentada pelo Gestor para a venda dos ativos será computado para fixação dessa remuneração.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 37 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iv) alteração deste Anexo;
- (v) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vi) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo;
- (vii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV;

- (viii) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento, bem como deliberar sobre a realização de investimentos após o encerramento do Período de Investimentos, limitado ao Capital Subscrito;
- (ix) deliberar sobre amortizações e/ou liquidação que não em dinheiro, propostas pelo Gestor;
- (x) transferência de Cotas a terceiros, nos termos do Artigo 30 deste Anexo;
- (xi) deliberar sobre a realização de operações de derivativos pelo Fundo, previstas no inciso (i) do Parágrafo Terceiro do Artigo 25 da Parte Geral;
- (xii) deliberar acerca do inciso (ii) do Parágrafo Primeiro do Artigo 9º deste Anexo;
- (xiii) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa do Fundo (pólo ativo), sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo em qualquer situação na qual o Fundo figure no pólo passivo;
- (xiv) isentar o(s) Cotista(s) do pagamento de multa e atualização, nos termos previstos no Artigo 29 deste Anexo;
- (xv) o aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e da Taxa de Performance;
- (xvi) a alteração no Prazo de Duração da Classe;
- (xvii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xviii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xix) deliberar sobre a alteração dos limites de investimento de que trata o Parágrafo Sexto do Artigo 8º deste Anexo; e
- (xx) deliberar acerca do inciso (ii) do Parágrafo Primeiro do Artigo 9º deste Anexo; e
- (xxi) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Investimento, bem como sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo.

Artigo 38 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (v), (vi), (vii), (x) e (xi) do Artigo 37 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada das Cotas subscritas de, no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação às matérias dos incisos (iii), (iv), (ix), (xiii), (xvii), (xviii), (xxi) do Artigo 38 acima, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada das Cotas subscritas de, no mínimo 66% (sessenta e seis por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (viii), (xv), (xvi) e (xix) acima, as deliberações serão tomadas por maioria qualificada das Cotas subscritas de, no mínimo 70% (setenta por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 39 - Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quarto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.

CAPÍTULO IX - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 40 - Competência e Composição. A Classe terá um Comitê de Investimento, que terá como função:

- (i) deliberar sobre propostas de investimentos em Sociedades Alvo e/ou em Sociedades Investidas que sejam elaboradas pela Classe durante o Período de Investimento e, nos termos deste Regulamento, após o encerramento do Período de Investimentos;
- (ii) deliberar sobre propostas de desinvestimentos de Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor;
- (iii) deliberar, com base nas justificativas apresentadas pelo Gestor, sobre qualquer variação desfavorável à Classe ocorrida entre os termos projetados pelo Gestor por ocasião da apresentação, nos termos dos incisos (i) e (ii) deste Artigo, de qualquer investimento ou desinvestimento ao Comitê de Investimento e os efetivamente possíveis de serem firmados no momento do fechamento de tal investimento ou desinvestimento;
- (iv) aprovar o não exercício, a renúncia ou cessão de direitos de preferência da Classe em casos de diluição da participação no capital social das Sociedades Investidas;
- (v) deliberar sobre propostas de reinvestimentos em Sociedades Alvo e/ou em Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor;

- (vi) deliberar sobre propostas para realização de Afac em Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor; e
- (vii) acompanhar, por meio das reuniões do Comitê de Investimento, as atividades do Gestor na representação da Classe junto às Sociedades Investidas, bem como os resultados destas e do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimento será composto por até 7 (sete) membros, que deverão ser escolhidos da seguinte forma:

- (i) o Gestor indicará 2 (dois) membros efetivos, 2 (dois) membros suplentes, se for o caso e 1 (um) observador;
- (ii) cada Cotista detentor, na Data de Fechamento da Primeira Emissão, de pelo menos de 20% (vinte por cento) das Cotas emitidas (exceto o Gestor) indicará 1 (um) membro efetivo com direito a voto e 1 (um) suplente;
- (iii) cada Cotista que tenha subscrito e/ou adquirido 79.500 (setenta e nove mil e quinhentas) Cotas ou mais, a qualquer momento após a Data do Fechamento da Primeira Emissão, conforme verificado 30 (trinta) dias após a Data do Fechamento da Segunda Emissão (exceto o Gestor), se houver, indicará 1 (um) membro efetivo com direito a voto e 1 (um) suplente; e
- (iv) Cotistas que não se enquadrem no critério descrito nos incisos (ii) e (iii) acima (exceto o Gestor) poderão indicar, em conjunto, 1 (um) membro efetivo com direito a voto e 1 (um) suplente.

Parágrafo Segundo. O observador indicado conforme inciso (i) do Parágrafo Primeiro deste Artigo não será investido de quaisquer poderes, cabendo-lhe, exclusivamente, acompanhar as reuniões e discussões dos membros efetivos ou suplentes, conforme o caso, do Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação ao Administrador e ratificada pela Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Quarto. A implementação das deliberações do Comitê de Investimento será de responsabilidade do Gestor.

Parágrafo Quinto. Tendo em vista a possibilidade de realização de uma segunda emissão de Cotas pelo Fundo, caberá à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as condições de representatividade dos eventuais novos Cotistas da segunda emissão que representem, isoladamente, pelo menos, 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito do Fundo na Data de Fechamento da Segunda Emissão, nos termos do inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo. Qualquer alteração de representatividade dos Cotistas no Comitê de Investimento do Fundo não poderá prejudicar o direito conferido aos Cotistas na Data de Fechamento da Primeira Emissão.

Parágrafo Sexto. Caso (i) o Gestor venha a renunciar ao seu cargo por qualquer motivo que não a aprovação, pela Assembleia Geral de Cotistas, mas sem concordância do Gestor, de alterações neste Regulamento que afetem ou possam afetar negativamente

as atividades e/ou os direitos do Gestor com relação ao Fundo, ou (ii) o Gestor seja descredenciado pela CVM, o Gestor poderá continuar a deter suas Cotas e, nestes casos, poderá participar da composição do Comitê de Investimento do Fundo como Cotista, de acordo com a respectiva participação no patrimônio do Fundo à época. Em qualquer hipótese prevista neste Parágrafo, eventual alteração de representatividade dos Cotistas no Comitê de Investimento do Fundo não poderá prejudicar o direito conferido aos Cotistas na Data de Fechamento da Primeira Emissão.

Artigo 41 - Qualificações. Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelo Código de ART.

Parágrafo Único. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o da Classe, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- (ii) indenizar a Classe por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

Artigo 42 - Mandato e Remuneração. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 43 - Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 44 - Reuniões do Comitê. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação do Administrador ou do Gestor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

Parágrafo Segundo. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Investimento:

- (i) serão validamente instaladas somente com a presença da maioria de seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo o Administrador exigir que a via original também lhe seja entregue.

Parágrafo Quarto. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas, em primeira e segunda convocação: (a) no caso de uma reunião com presença de 7 (sete) membros do Comitê de Investimento, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 6 (seis) de tais membros; (b) no caso de uma reunião com presença de 6 (seis) membros do Comitê de Investimento, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 5 (cinco) de tais membros; e (c) no caso de uma reunião com presença de menos de 6 (seis) membros não haverá deliberação.

Parágrafo Quinto. Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito, cujas cópias serão encaminhadas aos membros do Comitê de Investimentos imediatamente após a conclusão do texto e assinaturas.

Parágrafo Sexto. As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas, em regra, na sede do Gestor, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização, facultada a participação dos membros de maneira presencial e/ou virtual para as deliberações.

Parágrafo Sétimo. Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Gestor enviará aos seus membros, até a data da convocação da reunião, o material de suporte relativo aos itens da ordem do dia que dependam de deliberação, sob pena de recontagem do prazo para deliberação.

Parágrafo Oitavo. Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

Parágrafo Nono. A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

Parágrafo Dez. Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Administrador e ao Gestor, e estes aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe ou o Fundo.

Parágrafo Onze. Na hipótese da pauta da reunião ter por objeto deliberar sobre determinada oportunidade de investimento em certa Sociedade Alvo proposta pelo Gestor, a convocação deverá ser acompanhada pelos seguintes documentos e informações, os quais poderão ser enviados por e-mail com confirmação de recebimento:

- (i) análise do mercado e do setor de atuação da Sociedade Alvo;
- (ii) análise econômico-financeira da Sociedade Alvo, incluindo a planilha de projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros;
- (iii) relatório de avaliação da oportunidade de investimento proposta, bem como demonstração da referida avaliação;
- (iv) estruturação financeira da operação proposta, incluindo despesas e/ou comissões correlatas e a participação de outros investidores;
- (v) análise jurídica do investimento proposto, abordando principalmente aspectos societários, fiscais, trabalhistas e ambientais, bem como quaisquer outros riscos relevantes decorrentes da oportunidade de investimento proposta e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los;
- (vi) descrição das possíveis opções de desinvestimento;
- (vii) descrição da participação do Fundo na governança corporativa da Sociedade Alvo; e
- (viii) riscos do investimento.

Parágrafo Doze. As deliberações do Comitê de Investimento não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir o Administrador, o Gestor ou

quaisquer outras instituições contratadas para execução de outros serviços com relação ao Fundo, das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídas por este Regulamento ou pela legislação.

Apêndice A

CONSIDERAÇÕES FISCAIS DOS ESTADOS UNIDOS

Pretende-se que este Fundo seja considerado como uma sociedade para os fins fiscais norte-americanos, e o Gestor está, neste ato, autorizado por todos os Cotistas a escolher que o Fundo seja tratado como sociedade para fins do imposto de renda federal norte-americano. O Fundo não poderá escolher alterar tal classificação. Todas

as demais questões relativas a impostos dos Estados Unidos, inclusive, sem limitação, alocações e eleições, deverão ser determinadas ou feitas pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

Não obstante as disposições deste Regulamento, cada Cotista e o Gestor concordam em tratar os pagamentos da Taxa de Performance como parcela distributiva dos lucros do Fundo para fins fiscais norte-americanos.

O Gestor deterá no mínimo, 0,25% do total de Cotas. O Gestor não poderá transferir (a) seu direito ao recebimento da Taxa de Performance, salvo se o adquirente for considerado, após tal transferência, o proprietário de tais Cotas para os fins da lei federal de imposto de renda dos Estados Unidos da América ou (b) tais Cotas, salvo se o adquirente for igualmente considerado como o titular do direito de receber a Taxa de Performance após a transferência, para fins da lei federal de imposto de renda dos Estados Unidos da América.

Apêndice B

DISPOSIÇÕES SOBRE ALOCAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE INVESTIMENTO APLICÁVEIS AO CSABF

Conforme estabelecido nos documentos que regulam o CSABF, o Carlyle tem a prerrogativa de realizar certas negociações ou investimentos relacionados a ações sem o envolvimento do CSABF (e, consequentemente, do Fundo).

O Carlyle poderá alocar oportunidades de investimentos e de coinvestimentos que estejam em linha com os objetivos do CSABF, do Fundo e de outros fundos de investimento ou carteiras administrados pelo Carlyle (incluindo, em particular, os fundos de investimento geridos pelo Carlyle, existentes e futuros, relacionados a infraestrutura, energia (incluindo energia renovável), serviços financeiros do agronegócio, companhias que estejam em processo de recuperação ou reestruturação ou relacionados a regiões geográficas e fundos de hedge), entre um ou mais dos fundos de investimento do CSABF (inclusive, sem limitação, o Fundo) e outros fundos de investimento ou carteiras geridos pelo Carlyle, levando em consideração o que o Carlyle, de boa-fé, determine serem justas e razoáveis (inclusive a possibilidade de 100% de alocação em fundos de investimento ou carteiras geridos pelo Carlyle), levando em consideração a fonte da operação, a natureza do foco do investimento de tais fundos de investimento ou carteiras geridos pelo Carlyle, os valores relativos de capital disponíveis para investimento, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do CSABF e cada um dos outros veículos de investimento geridos pelo Carlyle, e outras considerações tidas como relevantes, de boa-fé, pelo Carlyle.

Adicionalmente ao acima exposto, Carlyle pode estruturar um investimento que permita que qualquer fundo de investimento ou carteira gerido pelo Carlyle que tenha como objetivo, dentre outros, a aquisição ou emissão de títulos de dívida participe em emissões de dívidas (adicionalmente à participação na emissão de ações, de acordo com as disposições acima), sendo ressalvado que este fundo, de acordo com os termos da documentação do CSABF, somente poderá aderir à referida emissão de dívida (a) se uma ou mais partes não suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob Controle comum à Carlyle distribuam tal emissão de dívida ou (b) com a aprovação do Comitê de Investimentos do CSABF.

Como assessor de investimento para o CSABF e para um fundo de dívida Carlyle, o Carlyle estará sujeito a certas obrigações para com tal fundo de dívida Carlyle, assim como para com o CSABF. Caso um fundo de dívida Carlyle tenha intenção de adquirir valores mobiliários, ou outra dívida, ou outros instrumentos de uma companhia investida anterior aos investimentos do CSABF e do Fundo, Carlyle poderá, em determinadas circunstâncias, enfrentar um conflito de interesses em relação à orientação que dará ao e as ações a serem tomadas em favor de tal fundo de dívida Carlyle, do CSABF e do Fundo (por exemplo, em relação às condições de tais valores mobiliários, ou outra dívida, ou outros instrumentos, à cogência das obrigações, aos termos de

recapitalização e à resolução de recuperações ou falências). É possível que, no âmbito de um processo de falência, os rendimentos do Fundo sejam afetados adversamente em virtude de envolvimento e medidas tomadas por uma afiliada do Carlyle relacionadas aos investimentos.

Em conformidade com o disposto acima, o Carlyle espera que o CSABF e o Fundo façam investimentos em indústrias nas quais outros fundos de investimento geridos pelo Carlyle tenham sido especificamente constituídos para investir.

Carlyle detém, atualmente, e pode, no futuro, adquirir novas participações na gestão de fundos de hedge e em outros veículos de investimento semelhantes (“hedge funds”) que podem alocar uma parte de suas carteiras em ativos de longo prazo, sem liquidez, restritos ou colocados de forma privada, bem como oportunidades de investimento (que podem incluir investimentos em private equity), cujos objetivos de investimento podem se sobrepor aos do CSABF e do Fundo. No entanto, quaisquer investimentos em private equity que possam ser realizados por tais hedge funds somente seriam feitos como parte de uma estratégia de investimento mais ampla e serão, como regra, no momento do investimento, limitados a um percentual minoritário da carteira de investimento de tais hedge funds. Além disso, o Carlyle espera que tais hedge funds participem de ofertas públicas de valores mobiliários emitidos por companhias que compõem sua carteira, invistam em títulos vinculados a índices públicos que componham a carteira de investimentos do CSABF e do Fundo e, como regra, que tais hedge funds considerem, de forma independente, as mesmas oportunidades de investimento que o CSABF e o Fundo. Tais hedge funds são geridos separadamente dos fundos de private equity do Carlyle. Portanto, existe o risco de tais hedge funds competirem com o CSABF e o Fundo em uma mesma oportunidade de investimento.

Apêndice C

EXEMPLO NUMÉRICO DE FÓRMULA DE CÁLCULO DE TAXA DE PERFORMANCE

Metodologia adotada pelos fundos no Brasil

Premissas		IRR do fundo (real)		AP		Fórmula de Cálculo	
IPCA	5,0%	8,50% até 20%		20%		$TP = (VD - (CI - VP)) \times AP$	
Benchmark	8,5%	20% até 25%		25%			
Prazo de duração	10 anos	25% até 30%		30%			
Alíquota Performance (AP)		> 30%		35%			

Cenário 1 - Investimento 1 não deu retorno satisfatório e Investimento 2 teve um bom desempenho - (valores em R\$ mil)

Valor da venda do Investimento 1 = R\$100.000

Valor da venda do Investimento 2 = R\$763.000

Ano	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Capital Investido	-	100.000	-	100.000	-	-	-	-	-	-	-
Valor distribuído (VD)	-	-	-	-	-	-	100.000	-	-	-	763.000
Capital Investido atualizado (CI)	-	-	113.500	228.823	259.714	294.775	334.569	379.736	431.001	489.186	555.226
Valores já distribuídos atualizados (VP)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	146.214
Retorno do Fundo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	353.988
Taxa de Performance (TP)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	70.798

Quadro Resumo do Retorno do Fundo e Taxa de Performance

Faixa de Retorno	Alíquota	Ano 7		Ano 10	
		Retorno do Fundo	Cálculo da Performance	Retorno do Fundo	Cálculo da Performance
IPCA + 8,50% até IPCA + 20%	20%			353.988	70.798
Acima de IPCA + 20% até IPCA + 25%	25%				
Acima de IPCA + 25% até IPCA + 30%	30%				
Acima de IPCA + 30%	35%			353.988	70.798
Total					

Cenário 2 - Investimento 1 e 2 tiveram bons desempenhos - (valores em R\$ mil)

Valor da venda do Investimento 1 = R\$560.000

Valor da venda do Investimento 2 = R\$763.000

Ano	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Capital Investido	-	100.000	-	100.000	-	-	-	-	-	-	-
Valor distribuído (VD)	-	-	-	-	-	-	560.000	-	-	-	763.000
Capital Investido atualizado (CI)	-	-	113.500	228.823	259.714	294.775	334.569	379.736	431.001	489.186	555.226
Valores já distribuídos atualizados (VP)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	146.214
Retorno do Fundo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	353.988
Taxa de Performance (TP)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	70.798

(a) A taxa interna de retorno (IRR) do Fundo neste momento é de 17% (real) ou 22% (nominal)

(b) A taxa interna de retorno (IRR) do Fundo neste momento é de 28% (real) ou 33% (nominal)

Quadro Resumo do Retorno do Fundo e Taxa de Performance

Faixa de Retorno	Alíquota	Ano 7		Ano 10	
		Retorno do Fundo	Cálculo da Performance	Retorno do Fundo	Cálculo da Performance
IPCA + 8,50% até IPCA + 20%	20%	180.264	36.053	126.798	25.360
Acima de IPCA + 20% até IPCA + 25%	25%			329.714	82.429
Acima de IPCA + 25% até IPCA + 30%	30%			306.488	91.946
Acima de IPCA + 30%	35%			763.000	199.735
Total		180.264	36.053		



Apêndice D

DEFINIÇÃO DE PESSOA DOS ESTADOS UNIDOS

Para os fins deste Regulamento, “Estados Unidos” significa os Estados Unidos da América, seus territórios e domínios, qualquer dos seus estados e o Distrito de Columbia.

“Pessoa dos Estados Unidos” significa:

- I - qualquer pessoa natural residente nos Estados Unidos;
- II - Qualquer sociedade ou sociedade anônima organizada ou constituída de acordo com as leis dos Estados Unidos;
- III - Qualquer espólio cujo testamenteiro ou administrador seja uma Pessoa dos Estados Unidos;
- IV - Qualquer *trust* cujo *trustee* seja uma Pessoa dos Estados Unidos;
- V - Qualquer sucursal ou agência de um ente estrangeiro localizado nos Estados Unidos;
- VI - Qualquer conta não discricionária ou conta similar (outra que não um espólio ou um *trust*) detida por uma corretora ou outro agente fiduciário em benefício ou à conta de uma Pessoa dos Estados Unidos;
- VII - Qualquer conta não discricionária ou conta similar (outra que não um espólio ou um *trust*) detida por uma corretora ou outro agente fiduciário organizado, constituído, ou (no caso de pessoa natural) residente nos Estados Unidos;
- VIII - Qualquer sociedade ou sociedade anônima se: (i) organizada ou constituída de acordo com as leis de qualquer jurisdição estrangeira; e (ii) formada por uma Pessoa dos Estados Unidos, principalmente para o propósito de investir em valores mobiliários não registrados de acordo com o *U.S. Securities Act of 1933*, conforme alterado, a menos que organizado ou constituído, e detido por investidores aceitos (conforme definido na Rule 501(a) promulgada nos termos do *U.S. Securities Act of 1933*, conforme alterado) que não sejam pessoas naturais, espólios, ou *trusts*.

Não obstante o disposto nos itens (i) a (viii) acima, as seguintes não são “Pessoas dos Estados Unidos”:

- I - Qualquer conta discricionária ou conta similar (outras que não um espólio ou um *trust*) detido em benefício ou à conta de uma pessoa que não seja dos Estados Unidos por uma corretora ou outro agente fiduciário organizado, constituído, ou (se uma pessoa natural) residente nos Estados Unidos;
- II - Qualquer espólio que qualquer agente fiduciário atue como custodiante ou administrador seja uma Pessoa dos Estados Unidos se: (i) um custodiante ou administrador que não seja uma Pessoa dos Estados Unidos tenha discricionarieidade de investimento exclusiva ou compartilhada em relação aos ativos do espólio; e (ii) o espólio seja regulamentado por lei estrangeira;

III - Qualquer *trust* qualquer agente fiduciário atue como *trustee* seja uma Pessoa dos Estados Unidos, se *trustee* que não seja uma Pessoa dos Estados Unidos tenha discricionariedade de investimento exclusiva ou compartilhada em relação aos ativos do *trust*, e nenhum beneficiário do *trust* (e nenhum doador na hipótese do *trust* ser revogável) seja uma Pessoa dos Estados Unidos;

IV - Um fundo de pensão de empregados estabelecido e administrado de acordo com leis de um país outro que não os Estados Unidos e práticas costumeiras e documentação de tal país;

V - Qualquer sucursal ou agência de uma Pessoa dos Estados Unidos localizada fora dos Estados Unidos caso: (i) a sucursal ou agência opere por razões negociais legítimas; e (ii) a sucursal ou agência esteja envolvida em negócios de seguros ou bancários e está sujeita à substancial regulamentação de seguros ou bancária, respectivamente, na jurisdição em que está localizada; e

VI - O Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, as Nações Unidas, e suas sucursais, afiliadas e fundos de pensão, e quaisquer outras organizações internacionais similares, suas sucursais, afiliadas e fundos de pensão.